

Recebido em 21/05/2012 as 12h33

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
18/05/2012Proposição  
Medida Provisória nº 568 /2012

Autor <b>Policarpo</b>	Partido PT	UF DF	Nº do prontuário
---------------------------	---------------	----------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:**

"Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.



§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e
- b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

#### JUSTIFICATIVA

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo  
PT/DF

